



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060896-12.2012.815.2001

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

RELATORA : Juíza convocada VANDA ELIZABETH MARINHO

APELANTE : Banco do Brasil S/A

ADVOGADA : Patrícia de Carvalho Cavalcanti

APELADA : Maria do Socorro Fernandes de Lima

ADVOGADO : Raul Magno Fava

ORIGEM : Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca

JUIZ : Fábio Leandro de Alencar Cunha

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO. DEVOLUÇÃO DO VRG AO ARRENDATÁRIO. IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. QUANTIA PAGA INFERIOR À TOTALIDADE DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO LEGALMENTE CONTRATADO. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL.

- O STJ, fazendo aplicação do rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento segundo o qual só será possível a devolução do VRG quando o valor obtido com a venda do bem a terceiro for igual ou superior à quantia paga antecipadamente pelo arrendatário, caso contrário, ficará a arrendadora muito longe de recuperar, ao menos, o custo pela aquisição do produto, o que atenta, flagrantemente, contra a função social do contrato e termina por incentivar a inadimplência, pois com a entrega do bem, teria o arrendatário muito mais a ganhar do que com o fiel cumprimento da avença, eximindo-se, completamente, do custo de depreciação, que, de fato, deve ser seu.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **PROVER PARCIALMENTE O APELO**, por maioria, nos

termos do voto do Des. Leandro dos Santos contra o voto da Relatora que desprovia o recurso, conforme certidão de julgamento de fl. 116.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco do Brasil S/A, inconformado com a sentença exarada pelo Juiz da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Rescisão de Contrato de Arrendamento Mercantil com Pedido de Restituição de Indébito do VRG pago com Entrega do Bem ajuizada por Maria do Socorro Fernandes de Lima, julgou procedente o pedido

Em suas razões recursais, alega que não restaram demonstradas as alegações da Autora e que não cabe a devolução dos valores pagos (fls. 77/80).

Devidamente intimada, a Apelada ofereceu contrarrazões às fls. 84/89.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 96/100).

É o relatório.

VOTO

Atento ao contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes (fl. 09), consta que o custo final do bem é de R\$ 50.536,00 (cinquenta mil, quinhentos e trinta e seis reais), a ser pago em 72 (setenta e duas) parcelas mensais da seguinte forma: VRG diluído (Valor Residual Garantido) no valor de R\$ 701,81 (setecentos e um reais e oitenta e um centavos) e contraprestação periódica de R\$ 468,01 (quatrocentos e sessenta e oito reais e um centavos), num total de R\$ 1.169,82 (mil cento e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Com efeito, no leasing financeiro o arrendador adquire o bem indicado pelo contratante, sem que possua interesse em integrá-lo ao seu patrimônio para novos arrendamentos no caso de devolução, situação que, inexoravelmente, fará com que leve o produto à venda.

Ou seja, é a cessão do uso de um bem, por um determinado prazo, mediante contrato, pelo qual, via de regra, a instituição financeira (arrendante) adquire um bem escolhido pelo cliente (arrendatário) e, em seguida, o aluga a este último. Ao término do contrato, o arrendatário pode optar por renová-lo por mais um período, por devolver o bem arrendado à arrendadora ou dela adquiri-lo pelo preço de mercado ou por um valor residual garantido, previamente definido no contrato.

Por isso, nessa modalidade, prepondera o caráter de financiamento na operação colocada à disposição do particular, à semelhança da alienação fiduciária, como mais uma opção para a aquisição financiada de bem pretendido para uso, com custos financeiro-tributários mais atraentes, a depender da pessoa arrendatária.

A esse respeito, o Conselho Monetário Nacional, pela Resolução nº 2.309/96, definiu que:

Art. 5º. Considera-se o arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que:

I – as contraprestações e demais pagamento previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação.

Como se observa, é da natureza econômica do leasing financeiro, a preservação de um valor mínimo em favor do arrendador pelo produto financiado, a servir-lhe de garantia (daí o nome: Valor Residual Garantido), a depender, no caso de não exercida a opção de compra pelo arrendatário, do montante recebido com a venda do produto a terceiro.

Nesses termos, o VRG, somado com as contraprestações pelo aluguel e demais despesas eventuais, deve equivaler à quantia necessária para

que o arrendador possa recuperar o valor do bem arrendado e obter, além disso, um retorno do investimento, interesse que é seu de forma plenamente legítima, observada a função econômica da contratação, resguardando, ao máximo, o desejável equilíbrio econômico-financeiro do pacto.

Na hipótese de devolução do produto, o bem será retomado à posse do arrendador, que o venderá no mercado conforme o preço praticado, buscando, com isso, liquidar o saldo devedor da operação, pois não é seu interesse ficar com o bem.

Caso o resultado da venda, somado ao VRG já eventualmente pago, suplante o VRG total estabelecido no contrato, o restante poderá ser restituído ao arrendatário, conforme dispuserem as cláusulas contratuais.

Assim, conclui-se que é possível a devolução do VRG somente quando o valor obtido com a venda do bem a terceiro for igual ou superior à quantia paga antecipadamente pelo arrendatário.

Esse,, aliás, é o entendimento dado pelo STJ, que fazendo aplicação do rito do art. 543-C do CPC, pacificou a matéria. Leia-se:

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC.ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR RESIDUAL GARANTIDOR (VRG). FORMA DE DEVOLUÇÃO.1. Para os efeitos do artigo 543-C do CPC: **"Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais".**2. Aplicação ao caso concreto: recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1099212/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013) (grifei)

No caso dos autos, somadas a quantia de R\$ 29.476,02 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dois centavos), paga a título de VRG diluído, com os R\$ 19.656,42 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), referentes às 42 (quarenta e duas) parcelas que a Arrendatária/Apelada chegou a pagar, verifica-se que o pagamento realizado foi de R\$ 49.132,44 (quarenta e nove mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), portanto, inferior aos R\$ 50.536,00 (cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais) contratados, não havendo que se falar em devolução, uma vez que o arrendatário que rescinde o contrato por inadimplência não alcança o Valor Residual Garantido.

Ora, se devolvido o VRG pago, simplesmente ficará o arrendador/Apelante muito longe de recuperar, ao menos, o custo pela aquisição do produto, o que atenta, flagrantemente, contra a função social do contrato e termina por incentivar a inadimplência, pois com a entrega do bem, teria a Arrendatário muito mais a ganhar do que com o fiel cumprimento da avença, eximindo-se completamente do custo de depreciação, que, de fato, é seu.

É verdade que, na hipótese, não há informação sobre a venda do veículo, cujo valor obtido entraria nesse cálculo de apuração de eventual devolução do VRG, e as partes nem discutiram esse tema.

Por tais razões, **PROVEJO PARCIALMENTE** a Apelação Cível interposta pelo HSBC Bank Brasil S/A, reformando a sentença recorrida, de forma a isentar o Recorrente de proceder a devolução do VRG. Sucumbência pro rata.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além da Relatora, Excelentíssima Senhora Dra **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada, com jurisdição limitada, para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Amadeus Lopes Ferreira**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de agosto de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator para o Acórdão